



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE Nº 12/2023

PROCESSO Nº 7615/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTOS DE ÁREA DEGRADADA SITUADA NO ENTORNO DO BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 34.704.202/0001-36, protocolado nesta Administração no dia 08/11/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 06/11/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 06/11/2023, no qual a Comissão Permanente de Licitações, desclassificou a empresa **LOPES SAAB ENGENHARIA**, após manifestação da unidade interessada que a licitante não estava em conformidade com o que consta no especificado das letras “d” e “h” do subitem 8.1 do Edital, ficando assim a mercê das consequências que impõe o subitem 8.2 do mesmo. Dessa maneira, consequentemente a declarou a empresa **SILVA LEME ENGENHARIA**, vencedora do certame.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA** a interposição de recurso em 08/11/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **SILVA LEME ENGENHARIA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.609.046/0001-26, apresentou sua peça em 10/11/2023, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA:

A recorrente alega que teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de não estar em conformidade com o que consta especificado nas letras “d” e “h” do subitem “8.1” do presente Edital, ficando assim a mercê das consequências que impõe o subitem “8.2” do mesmo. A recorrente expõe que a desclassificação da proposta por tais motivos encontra-se despida de qualquer legalidade, e que tal ato afigura-se como ilegal, visto que são falhas meramente formais, passíveis de complementação/retificação, que não alterariam o valor global da proposta.

Alega a recorrente que ao preparar sua proposta para participação no presente certame, a recorrente cometeu um pequeno deslize, e que tais erros não passam de erros formais que não comprometem nem alteram o valor total da proposta. E que erros na transcrição da proposta, quando simplesmente puderem ser sanados não são motivos para a desclassificação da proposta.

Dessa forma, alega a recorrente que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, vez que a Administração estaria agindo com rigor excessivo ao desclassificar a proposta mais vantajosa em detrimento de outra mais onerosa à administração.

Por fim, requer a recorrente que a Comissão declare o julgamento das propostas nulo em todos os seus termos, classificação e adjudicação. E que considere a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que é detentora do menor preço.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida SILVA LEME ENGENHARIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrida alega que a empresa LOPES SAAB ENGENHARIA não atendeu aos itens “d” e “h” do subitem 8.1 do Edital, e que sua proposta foi considerada NÃO CONFORME pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, salientando ainda que supracitada empresa também não atendeu aos itens “b” e “f” do referido Edital. Além disso, a recorrida esclarece que os itens “d” e “f” são indispensáveis e fundamentais para a Secretaria de Obras Públicas, ter ciência do valor individual dos itens propostos pela empresa e assim fazer as medições e pagamentos parciais dos serviços executados e entregues. E que no recurso, a própria empresa LOPES SAAB ENGENHARIA admite erro e omissão na sua proposta.

Aduz ainda a recorrida que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Assim, de acordo com o Edital, na fase de julgamento das propostas, não existe a possibilidade de correção ou modificação de qualquer parte da proposta, nem prazos para isso.

Por fim, requer a recorrida que os recursos administrativos sejam encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, para que a unidade emita parecer conclusivo sobre a questão, justificando a necessidade de as propostas conterem obrigatória e indispensavelmente a descrição detalhada dos serviços, bem como seus preços unitários.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, desta feita, houve o encaminhamento dos autos a Secretaria Municipal de Obras Públicas em duas oportunidades, sendo a primeira para análise das propostas apresentadas pelas empresas LOPES SAAB ENGENHARIA e SILVA LEME ENGENHARIA, no tocante ao atendimento do exigido em edital, que se manifestou da forma que se segue:

“Em atendimento ao solicitado em fls. 325, entendemos que:

- *A Proposta apresentada pela Empresa Silva Leme Engenharia Ltda. está “CONFORME”.*
- *A Proposta apresentada pela Empresa Lopes Saab Engenharia Ltda. está “NÃO CONFORME” considerando o que consta especificado nas letras “d” e “h” do subitem “8.1” do Edital, ficando assim a mercê das consequências que impõe o subitem “8.2” do mesmo. ”*

E posteriormente, na apresentação da oportunidade de recurso e contrarrazões das empresas, os autos foram encaminhados para unidade interessada para análise, a que se manifestou da forma que se segue:

“À Seção de Licitações

Em atendimento ao solicitado em fls. 356, entendemos que:

A Empresa Lopes Saab Engenharia Ltda. ilustra a sua tese apontando as razões jurídicas que a seu ver convergem para a revisão do resultado do certame e assim provocar a classificação da sua proposta. Quanto a esses argumentos não temos o que comentar tendo em vista estarem fora das nossas atribuições. Sugerimos que, em função desses aspectos, o Processo seja encaminhado à PGM para que eles apresentem um parecer jurídico e opinem, se possível, sobre o recurso impetrado.

Com relação às Contrarrazões da Empresa Silva Leme Engenharia elas seguem a mesma linha jurídica da empresa concorrente, portanto nossa opinião é a mesma apontada no parágrafo anterior.

Ao darmos nosso parecer sobre as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes destacamos os subitens 8.1 e 8.2 do Edital por acreditarmos que os mesmos estão lá justamente para evitar ao máximo mal-entendidos entre as partes (contratante e contratado). Contudo, não classificamos ou desclassificamos nenhuma das empresas por entender que esses itens fazem parte de todos os editais das licitações do Município e que, portanto, a decisão final deveria ser administrativa tomada pela Comissão de Licitação.

Diante do reconhecimento da empresa, em várias passagens da sua defesa, de que, de fato houve erro formal na proposta (falhas, pequeno deslize), ficamos seguros que nossa análise não foi equivocada.

Da mesma forma agora, gostaríamos de devolver os nossos comentários para a Comissão de Licitação acreditando ter contribuído para com as suas conclusões e esclarecer que, devemos sim prezar pelo interesse público, devemos sim evitar prejuízos a Administração Pública, e que por isso mesmo não devemos nos prender meramente ao preço, mas se, de fato, o Município vai receber o objeto da sua contratação exatamente conforme as suas definições e expectativas. ”

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais e contrarrazões exercem o seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Em que a pese a manifestação da recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão. Não se trata de excesso de formalismo ou rigor excessivo por parte da Comissão Permanente de Licitações vez que a decisão do colegiado foi embasada no julgamento técnico da própria unidade interessada, que em seu primeiro julgamento informou que a proposta da recorrente não estava em conformidade, e posteriormente manteve a decisão técnica, após a devida apresentação de recurso "**Diante do reconhecimento da empresa, em várias passagens da sua defesa, de que, de fato houve erro formal na proposta (falhas, pequeno deslize), ficamos seguros que nossa análise não foi equivocada**".

Ademais, embora a recorrente informa que houve um erro formal e que o mesmo não afetaria a proposta, inclusive juntando em sua peça recursal acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre o caso em tela. Ressaltamos que a Corte de Contas, também se manifestou para situações análogas:

Acórdão 2823/2012 - É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

Quanto a sua desclassificação por não apresentar o item "h", no qual a recorrente alega que não se trata de um erro insanável, mas meramente de um erro formal. Contudo, a Comissão esclarece que a falta do BDI, além de implicar em desclassificação em razão do princípio da vinculação do edital, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão, visto que impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica. Nessa temática a jurisprudência já pacificou tal situação.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), **é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo**" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015) "(Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016)." (TJSC, ApCiv. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-09-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666 /93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.- Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a composição de custo do BDI, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (AC Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.003031-0/001 0030328-75.2020.8.13.0000 (1))

Por fim, embora a recorrente alegue que sua desclassificação é um ato com rigor excessivo da Administração, razão não lhe assiste, vez que cabe as licitantes atenderem minimamente as regras editalícias não direcionando ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório, senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3. Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4. "Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações baseada na manifestação técnica da unidade interessada mantém o julgamento de desclassificação da licitante LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA, devendo o presente recurso ser julgado improcedente.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **SILVA LEME ENGENHARIA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Diogo S. Silva
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro